



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2017

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Altera o Anexo da Lei Municipal nº 3.741, de 25 de outubro de 2017.”

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise altera a Lei Municipal nº 3.741, de 25 de outubro de 2017.

Em justificativa à apresentação da proposição, o Executivo Municipal esclarece que os recursos financeiros a serem transferidos às entidades constantes do Anexo ao Projeto de Lei em análise, especialmente para a entidade “**Ação Evangélica de Amparo aos Necessitados de Ipatinga**” têm como consecução de interesse público, garantir despesas de custeio - manutenção – com aquisição de materiais de consumo de cama, mesa e banho e materiais pedagógicos, possibilitando a padronização dos quartos dos residentes, contribuindo, assim para melhorar a qualidade de vida do público atendido.

A proposição está em consonância com os termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da forma de alteração de leis, podendo ser realizada, dentre outros meios, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

O parágrafo único do artigo citado acima define o termo “dispositivo” como sendo artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais.

Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Lei 4.320/64, artigo 16, *caput*).



A seu turno a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” (grifos nossos)*

Por outro lado, a Lei 3.622 de 04/07/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus artigos 34 e 35, elencam as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

*Art. 34. A Lei Orçamentária, com base nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà dotação destinada à Subvenção Social às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e a transferência do recurso poderá ser efetivada desde que as entidades:*

*I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e, fundamentalmente, nas áreas de assistência social, saúde e educação;*

*II - não tenham débitos anteriores de prestação de contas; e*

*III - tenham sido declaradas, por lei, como entidade de utilidade pública municipal.*

*Art. 35. As entidades privadas sem fins lucrativos, para proceder à habilitação ao recebimento de subvenções sociais, deverão apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam sua destinação, em seguida, verificar se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e, por último, solicitar autorização para sua destinação através de lei específica.

Cumprido lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais citados acima.



### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de dezembro de 2017.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
JADSON HELENO MOREIRA  
Presidente

  
PAULO CÉZAR DOS REIS  
Vice-Presidente

  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
ADIEL FERNANDES OLIVEIRA  
Presidente

  
MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO  
Vice-Presidente

ADEMIR CLÁUDIO DIAS  
Relator

#### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

  
ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
Presidente

  
SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES  
Vice-Presidente

VANDERSON JOSÉ DA SILVA  
Relator